



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.722769/2018-01
ACÓRDÃO	2004-000.489 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WSC AGROPECUARIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2013 a 31/12/2014

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é objeto de nulidade a matéria apresentada pelo recorrente relacionada e que deve ser tratada no mérito.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. NORMA DE RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 150.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar a referida exigência na égide da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu a responsabilidade do adquirente pessoa jurídica por sub-rogação.

Súmula CARF nº 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR NA AQUISIÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018.

Apenas a partir da vigência da Lei 13.606/2018 passa a ser devida por sub-rogação a contribuição para o SENAR.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 8.870. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA SUA PRODUÇÃO RURAL. BASE DE CÁLCULO QUE SE LIMITA A PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA.

As contribuições previdenciárias patronal devidas pelo produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a produção rural própria incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

A alegação de que na base de cálculo foram incluídas outras receitas que não a da venda de produção rural própria precisa ser comprovada.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

São devidas, pelo produtor rural pessoa jurídica, contribuição para o SENAR incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural própria.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL POR VALORES PAGOS PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR AUTÔNOMO E POR MEI QUE É ENQUADRADO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL POR SER A ATIVIDADE DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA VEDADA AO MEI.

A pessoa jurídica que toma serviços de contribuinte individual fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal. O autônomo é contribuinte individual e, por sua vez, o serviço prestado por MEI em cessão de mão de obra, em atividade vedada ao Microempreendedor Individual, afasta o enquadramento do MEI e impõe a exigência da contribuição patronal previdenciária pela prestação de serviço de contribuinte individual.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA OU EMPREITADA A SEREM RETIDAS E RECOLHIDAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

A prestação de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada é sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, exceto aquelas tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A alegação de que as prestadoras de serviço mediante cessão de mão de obra são empresas do Simples Nacional precisa ser comprovada.

O percentual de retenção na prestação de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada é de 11% para a cessão pura e de 50% quando na cessão de mão de obra também ocorre a utilização de máquinas e equipamentos e não se discrimina a parcela correspondente ao pessoal e a parcela correspondente a utilização das máquinas e equipamentos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo alegações de confisco; rejeitar a preliminar de nulidade; e, na parte conhecida, no mérito, dar provimento parcial para afastar do lançamento a contribuição ao SENAR nas aquisições de produção rural de pessoas físicas.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Hermes Soares Campos (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 309/355), com efeito suspensivo, interposto pelo recorrente, qualificado nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com o Acórdão nº 14-104.512 - 12ª Turma da DRJ/RPO, de 30/01/2020 (e-fls. 242/294), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2013 a 31/12/2014

LANÇAMENTO. DEFICIÊNCIA NO ENQUADRAMENTO LEGAL. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Diante da precisa descrição dos fatos inerentes ao lançamento, a permitir a defesa do interessado, a eventual deficiência ou erro no enquadramento legal é insuficiente para ensejar a nulidade do lançamento, eis que o sujeito passivo se defende dos fatos que lhe são imputados.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contado, no caso de ter havido recolhimento parcial, da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO.

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.

SENAR. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E DO SEGURADO ESPECIAL.

A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção conforme art. 6º da Lei nº 9.528/97, na redação da Lei nº 10.256/2001.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11%.

As empresas optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção de que trata

o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, exceto aquelas tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

Meras alegações genéricas não têm o condão de alterar o lançamento, devendo ser apresentados na impugnação os documentos e provas que a impugnante possua, que possam influir na solução do litígio.

JUROS. SELIC.

As contribuições sociais arrecadadas em atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de caráter irrelevável.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A penalidade pecuniária integra a obrigação principal sujeitando-se, assim, à incidência dos juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A multa de ofício aplicada na forma da legislação de regência possui respaldo legal e não pode ser reduzida ou afastada no âmbito da Administração Tributária.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia com o intuito de produzir provas que deveriam ser apresentadas na impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com Relatório Fiscal (e-fls. 126/133) motivando o ato, foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata o processo em epígrafe de lançamento: (i) de contribuições previdenciárias, inclusive das destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT e das contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, incidentes sobre o valor da produção rural própria comercializada e da produção rural adquirida de produtores rurais pessoa física; (ii) de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais; e (iii) de contribuições previdenciárias relativas à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das Notas Fiscais / Faturas de serviços prestados mediante cessão de mão de obra.

Relata a fiscalização que a empresa tem por objeto social exploração pecuária, cultura de soja, arroz, milho entre outras, em terras próprias ou de terceiros mediante o instituto da parceria agrícola, bem como a comercialização de sua produção.

Em procedimento de fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, constatou a falta de declaração e recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social e ao SENAR, lavrando os seguintes Autos de Infração:

1. Auto de Infração – Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador

Lançamento de contribuições previdenciárias, inclusive das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – (GILRAT), consolidadas em 18/10/2018, no montante de R\$ 375.436,44 (trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Este Auto de Infração compreende as seguintes infrações:

a) Comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecida à tributação

Contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da produção rural adquirida pela empresa de produtor rural pessoa física, no período de 09/2013 a 09/2014. Cita legislação.

Nas aquisições efetuadas dos produtores rurais pessoas físicas não foram destacadas as sub-rogações e não foi recolhida a contribuição de 2% sobre os valores das notas fiscais.

A relação das aquisições com os nomes dos produtores rurais, nº das notas fiscais e valores pagos estão informados na PLANILHA 01 (fls. 21/22) com as respectivas cópias das notas fiscais às fls. 23/44.

b) GILRAT de comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecida à tributação

Contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre o valor da produção rural adquirida pela empresa de produtor rural pessoa física, no período de 09/2013 a 09/2014. Cita legislação.

A relação das aquisições com os nomes dos produtores rurais, nº das notas fiscais e valores pagos estão informados na PLANILHA 01 (fls. 21/22) com as respectivas cópias das notas fiscais às fls. 23/44.

c) Comercialização da produção rural própria de produtor rural pessoa jurídica não oferecido à tributação

Contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural própria da pessoa jurídica, na competência 02/2014. Cita legislação.

A fiscalização esclarece que o valor levantado é referente à diferença de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as vendas efetuadas em 02/2014, conforme planilha 03 (fls. 90/91). Juntou cópia das Notas Fiscais (fls. 92/120).

d) GILRAT de comercialização da produção rural própria de produtor rural pessoa jurídica não oferecido à tributação

Contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural própria da pessoa jurídica, na competência 02/2014, conforme planilha 03 (fls. 90/91). Juntou cópia das Notas Fiscais (fls. 92/120).

e) Valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação

Contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre o valor da remuneração de segurados contribuintes individuais, nas competências 03/2014, 04/2014 e 10/2014.

Relata a fiscalização que se trata de contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a Microempreendedor Individual – MEI, conforme Notas Fiscais de fls. 121/123, e a prestadores de serviços (autônomos), conforme Notas Fiscais de fls. 124/125.

Esclarece que quando o MEI prestar serviços mediante cessão de mão de obra, na forma da lei, ou mediante empreitada, a empresa contratante deverá, com relação a esta contratação, recolher a Contribuição Previdenciária Patronal, de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração paga, bem como informá-lo em GFIP. Cita legislação.

f) Contribuição não retida na fonte por tomadora de serviço mediante cessão de mão de obra / empreitada

Contribuição de 11% (onze por cento) que a empresa deixou de reter sobre o valor bruto dos serviços contidos em Nota Fiscal / Fatura de serviços prestados mediante cessão ou empreitada de mão de obra, relativos às competências de 11/2013 a 12/2014. Cita legislação.

O valor da base de cálculo e das contribuições não retidas, o nome dos prestadores de serviço, o número da Nota Fiscal e o serviço prestado, estão relacionados na planilha 02 (fls. 46/47). Juntou cópia das Notas Fiscais de Serviço às fls. 49/78.

A fiscalização esclarece ter ocorrido a prestação de serviços com a utilização de equipamentos e máquinas, que não integram a base de cálculo da retenção. Cita legislação.

O demonstrativo dos valores apurados, relativos a serviços prestados com a utilização de equipamentos e máquinas, consta à fl. 48. Juntou cópia das Notas Fiscais de Serviço às fls. 79/89.

A descrição das infrações e o seu enquadramento legal constam do relatório “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – contribuição previdenciária da empresa e do empregador” (fls. 4/6).

O demonstrativo das contribuições apuradas (base de cálculo, alíquota e valor devido), por infração, consta do relatório “Demonstrativo de Apuração – Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador” (fls. 7/10).

O cálculo dos acréscimos legais (multa e juros) e sua fundamentação legal constam do “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora – Contribuição Previdenciária da empresa e do empregador” (fls. 11/14).

2. Auto de Infração – Contribuição para outras entidades e fundos

Lançamento de contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, consolidadas em 18/10/2018, no montante de R\$ 13.161,31 (treze mil, cento e sessenta e um reais e trinta e um centavos).

Este Auto de Infração compreende as seguintes infrações:

- a) SENAR sobre a comercialização da produção rural – produtor rural pessoa física – contribuições devidas

Contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, incidentes sobre o valor da produção rural adquirida pela empresa de produtor rural pessoa física, no período de 09/2013 a 09/2014. Cita legislação.

A relação das aquisições com os nomes dos produtores rurais, nº das notas fiscais e valores pagos estão informados na PLANILHA 01 (fls. 21/22) com as respectivas cópias das notas fiscais às fls. 23/44.

- b) SENAR sobre a comercialização da produção rural – produtor rural pessoa jurídica inclusive a agroindústria – contribuições devidas

Contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural própria da pessoa jurídica, na competência 02/2014. Cita legislação.

A fiscalização esclarece que a base de cálculo corresponde à diferença de contribuições incidentes sobre as vendas efetuadas em 02/2014, conforme planilha 03 (fls. 90/91). Juntou cópia das Notas Fiscais (fls. 92/120).

A descrição das infrações e o seu enquadramento legal constam do relatório “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Contribuição para outras entidades e fundos” (fls. 16/17). O demonstrativo das contribuições apuradas (base de cálculo, alíquota e valor devido), por infração, consta do relatório

"Demonstrativo de Apuração – Contribuição para outras entidades e fundos" (fl. 18).

O cálculo dos acréscimos legais (multa e juros) e sua fundamentação legal constam do "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora – Contribuição para outras entidades e fundos" (fls. 19/20).

A fiscalização informa que formalizou Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, pela constatação de fatos que, em TESE, configuram a prática de ilícito previstos nas legislações previdenciária e penal referente a Sonegação de contribuição previdenciária, de acordo com o artigo 337-A, inciso III, do código penal — Decreto-lei nº 2.848/1940, com redação dada pela Lei nº 9.983/2000.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 191/232), que instaurou o contencioso, foi apresentada pelo recorrente conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Faz breve relato sobre o lançamento, que alega ser pautado por ilegalidades e inconstitucionalidades.

NULIDADE. FALTA DE DISPOSITIVO LEGAL

Alega que no Auto de Infração e na descrição dos fatos que integram o Auto de Infração inexistente menção à legislação que trata da obrigatoriedade de retenção e recolhimento do Funrural, quando da aquisição da produção do produtor rural pessoa física (artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), até mesmo porque a sub-rogação foi retirada de nosso ordenamento jurídico.

Assim, o lançamento é nulo de pleno direito, nulidade material, impossível de ser sanada.

IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

Premissas. Funrural. Inconstitucionalidade

Argui a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural do produtor rural pessoa física e também jurídica (agroindústria). Cita doutrina e jurisprudência.

A primeira razão decorre da existência do chamado "*bis in idem*", pois tem a mesma identidade (regra matriz) da contribuição para a seguridade social – COFINS, prevista em geral na Lei Complementar nº 71/1991, 9.718/1998, 10.833/2003 e demais alterações.

A segunda razão para se confirmar o vício de inconstitucionalidade, mesmo após a Lei 10.256/2001, decorre da interpretação do art. 195, § 8º, do texto constitucional. A instituição da contribuição (Funrural) para o produtor rural pessoa física empregador e pessoa jurídica, além da agroindústria, viola o art. 195,

§ 8º, pois, ao estabelecer este parágrafo a possibilidade de tributação pelo resultado da comercialização rural especificamente ao produtor rural pessoa física segurado especial, numa interpretação “*a contrario sensu*”, o legislador constituinte já deixou estabelecido a impossibilidade do exercício desta competência tributária para os demais contribuintes (produtor rural empregador e pessoa jurídica).

A terceira razão para se reconhecer a inconstitucionalidade por afronta ao princípio da igualdade e razoabilidade, especialmente, quando se nota que a Constituição de 1988 vedou a diferenciação com relação aos trabalhadores urbanos e rurais, razão pela qual é possível concluir que não poderia fazer distinção pelo simples fato de se tratar de uma atividade econômica exercida na zona rural ou urbana. Este entendimento é fruto da interpretação dos arts. 5º, “caput” e 150, inciso II, da Constituição Federal, juntamente com o disposto no art. 7º, “caput”, no inciso V do parágrafo único do art. 194, e no “caput”, inciso I e § 8º, do art. 195.

Por fim, é importante se atentar, ainda, ao fato de que, a Lei nº 10.256/2001, a qual, em tese, seria o fundamento para a exação do Funrural para o produtor rural pessoa física e jurídica empregador, ao alterar o art. 25, da Lei nº 8.212/91 e 22-A, não estabelece a base de cálculo e alíquota do tributo, o qual havia sido declarado inconstitucional, de tal sorte que não se torna possível se sustentar que referida lei reinstitui tal contribuição.

Finalmente, não se nega que o STF julgou constitucional o Funrural previsto na Lei nº 10.526/2001, todavia, este precedente e tema não cuidam da sub-rogação, inaplicando-se ao caso.

Ademais, referida Lei posterior (Lei nº 10.256/2001) àquelas declaradas inconstitucionais no caso MATABOI, não disciplinou, por qualquer forma, a sub-rogação, nada dispondo sobre o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Ausência de Lei para a Sub-rogação. Adquirente.
Impossibilidade do lançamento

Alega ser inexigível a sub-rogação do adquirente no caso de produtor rural pessoa física empregador, em virtude da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário nº 353.852, já transitado em julgado.

A declaração de inconstitucionalidade reconhece a existência de vício na lei que gera sua nulidade. Mais do que isso, a nulidade gera efeitos retroativos (“*ex tunc*”), conforme iterativa jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Para a questão da sub-rogação do Funrural, ressalte-se a existência de inconstitucionalidade expressamente declarada quanto ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 8.540/92, bem como a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Com a declaração de inconstitucionalidade, foi suprimida a previsão da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, para que se permita a cobrança do Funrural do adquirente.

Como ressalta a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é preciso nova lei – e posterior – reinstituindo esta imposição legal. Todavia, a lei posterior (Lei nº 10.256/2001), que supostamente teria novamente instituído o Funrural, em momento algum, em seus dispositivos, institui novamente a sub-rogação legal, alterando o art. 30 da Lei nº 8.212/91, que permitiria impor a retenção, recolhimento e, o mais relevante, a exigência do crédito em face do adquirente.

Conforme princípio da legalidade e, sobretudo, art. 128 do Código Tributário Nacional, a imposição de qualquer forma de responsabilidade tributária deve expressamente ser prevista em lei. Portanto, não se trata de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, o que é vedado à DRJ, mas dar cumprimento à decisão do STF, já que após seu julgamento com trânsito em julgado, inexistia previsão legal de sub-rogação no funrural.

Resolução nº 15/2017. Subrogação e Funrural. Implicações ao caso concreto

Argumenta que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal suspendeu a execução do inciso VII do art. 12, da Lei n. 8.212/91, bem como art. 1º, Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, V, 25, incisos I e II, art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, por força decisão definitiva pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n. 363.852 (“caso Mataboi”).

Com a edição da Resolução do Senado Federal suspendendo no todo ou em parte a execução de lei declarada inconstitucional de forma definitiva, tem-se a vinculação de todos – inclusive Poder Executivo e Judiciário – aos efeitos de referido ato normativo, inclusive, os julgadores administrativos da DRJ e CARF.

Faz análise dos efeitos da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal quanto ao “Funrural”, em relação ao adquirente e a sub-rogação e em relação ao produtor rural pessoa física e a própria contribuição.

Conclui que, com a edição da Resolução nº 15/2017, que produz eficácia vinculante e *erga omnes*, com efeito retroativo, o crédito tributário exigido da impugnante no presente caso por força da sub-rogação na aquisição de produtor rural pessoa física empregador devem ser anulados, o que resulta na improcedência do presente lançamento.

Em relação à contribuição própria do produtor rural, conclui pela impossibilidade de se exigir própria contribuição denominada de Funrural incidente na comercialização do produtor rural pessoa física empregador.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos incisos do art. 25, da Lei nº 8.212/91, no RE nº 363.852/MG (“Mataboi”), a suspensão de tais dispositivos

normativos pela Resolução nº 15/2017 não possui qualquer inovação e contradição com a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em tais condições, por todas as vertentes, não resta dúvida da improcedência do lançamento em face da impugnante.

Funrural. Pessoa Jurídica. Revenda

Argumenta que toda e qualquer operação que não seja a comercialização de produção rural própria (agropecuária) ou decorrente da industrialização de produção rural própria ou de terceiros, ficará fora do âmbito de incidência das contribuições previdenciárias substitutivas. Daí a razão para não se tributar a revenda. Cita jurisprudência do CARF.

No presente caso, a falta de indicação no auto de infração, deve o presente processo, nesse tópico, ser cancelado, ou, quando menos, convertido em diligência para a juntada das notas fiscais, a comprovar a revenda.

SENAR. Inexigibilidade

Alega ser indevida a exigência do SENAR. Argumenta que referida contribuição tem natureza tributária e, levando em consideração o art. 240 da Constituição Federal, teriam como base de incidência a folha de salários.

Deste modo, foi criado o SENAR e sua contribuição, a qual incide sobre a remuneração, conforme Lei nº 8.315/91.

Ocorre, porém, que, por meio da Lei n. 8.540/92, art. 2º, o SENAR passou a ser exigido sobre a receita bruta da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas.

Por sua vez, a Lei n. 10.256/2001, em seu art. 3º, alterou a redação do art. 6º da Lei n. 9.528/97 para majorar sua alíquota.

Assim, houve a alteração do SENAR para se exigir em face da receita bruta da comercialização rural, na alíquota de 0,2% (zero virgula dois por cento), quanto à comercialização por produtor rural pessoa física (empregador ou segurado especial).

Mais do que isso, de conformidade com o art. 11, § 5º, do Decreto n. 566/1992, que aprova o Regulamento do SENAR, determinou-se a retenção e recolhimento de referida exação tributária aos adquirentes, consignatários ou cooperativa.

Reitera os mesmos fundamentos de inconstitucionalidade apresentados no início da impugnação, lembrando inclusive, que o tema se encontra aguardando julgamento do Supremo Tribunal Feral em repercussão geral.

De outro lado, mesmo que o SENAR seja exigível, não cabe o lançamento em face da recorrente, pois inexistente base legal para tal imposição.

A obrigação de retenção e recolhimento da contribuição ao SENAR foi imposta aos adquirentes pelo Decreto nº 566/1992, ferindo o princípio da

legalidade. Somente Lei, e não Decreto, poderá obrigar o administrado a reter e recolher o SENAR.

Portanto, há clara inconstitucionalidade por violação ao princípio/regra da legalidade, pois houve exigência da retenção e recolhimento por meio de mero Decreto.

Partindo, ainda, da mesma premissa, aponta uma segunda razão. O Código Tributário Nacional, levando em consideração o princípio da legalidade, estabelece expressamente que somente por LEI é possível impor responsabilidade tributária (retenção e recolhimento), vedando-se a imposição por ato infralegal, como na hipótese de Decreto.

Portanto, possível reconhecer que estamos diante de violação aos arts. 121 e 128 do Código Tributário Nacional, uma vez que a imposição da retenção e recolhimento do SENAR se dá por mero DECRETO nº 566/92.

De outro lado, em total equívoco, sustenta a decisão recorrida que se aplicaria o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, por força do art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.457/2007. Ora, referida Lei em momento algum reconhece expressamente esta responsabilidade tributária e é preciso Lei para tal imposição.

Em reforço a todos os argumentos, é importante esclarecer que a previsão legal para se realizar a retenção e impor sub-rogação ao adquirente no SENAR somente adveio para 2018 a partir da Lei nº 13.606/2018: Não haveria razão alguma para tal inclusão em lei se já houvesse, como sustentado, previsão legal para a sub-rogação.

Em tais condições, diante da ausência de previsão legal da responsabilidade tributária, mesmo que se reconheça a constitucionalidade do SENAR, não se torna possível exigir o crédito tributário ou mesmo a obrigação de retenção e recolhimento pelo adquirente, como é o caso da recorrente.

VALORES PAGOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

Em relação à contribuição patronal previdenciária, decorrentes de contratação de MEI, argumenta haver manifesto erro na interpretação da legislação, sendo que a Resolução citada – 58/2009, sequer estava vigente no exercício cobrado – fora revogada pela Resolução CGSN 94/2011.

A Instrução Normativa nº 971/2009 estabelece, em seu art. 78, § 1º, II, que a retenção de contribuições previdenciárias está dispensada na contratação de MEI para prestação de qualquer serviço.

Contudo, no que se refere à contribuição patronal, o art. 18-B, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que esta é devida somente no caso de contratação dos serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

Logo, o lançamento, nesse tópico, é completamente improcedente.

CONTRIBUIÇÃO NÃO RETIDA NA FONTE MEDIANTE CESSÃO DE
MÃO DE OBRA / EMPREITADA. EMPRESAS OPTANTES DO
SIMPLES NACIONAL

Alega que, de acordo com o art. 191 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção previdenciária, exceto aquelas tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.

Os documentos anexos (fls. 234/238) comprovam que, à época da lavratura do auto de infração e fato gerador das obrigações previdenciárias, as empresas eram optantes do Simples Nacional. Também nas notas fiscais anexadas pelo próprio agente fiscal, consta a menção de que estamos diante de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Destaca que a empreitada realizada nas dependências da contratada não está sujeita à retenção, conforme previsto no inciso VI, do art. 149, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Cita os arts. 116 e 117 da referida Instrução Normativa.

Assim, não há que se falar em retenção de 11% e, via de consequência, impossível a lavratura do referido auto de infração.

JUROS SELIC. MULTAS APLICADAS. TAXA SELIC

Argumenta que os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo de total improcedência o lançamento realizado.

Admitir, em matéria tributária, que os juros sejam equivalentes à taxas do mercado financeiro, implica admitir também que o valor final da obrigação seja fixado pelo próprio Ente Tributante, que controla aludido mercado, e não pelo Poder Legislativo, numa demonstração inequívoca de desrespeito ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, é expresso no sentido de que se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

A MULTA APLICADA DE OFÍCIO

Alega que a imputação de multa de 75% é improcedente, pois ilegal, ademais ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal.

Isto porque, o valor da multa imputado é de evidente ilegal, pois irrazoabilidade e, adicionalmente, se perfaz em confisco.

Portanto, forçoso o cancelamento da multa ou sua redução.

Tendo em vista seu caráter excessivo ilegal, ela deve ser cancelada ou reduzida, no mínimo, ao patamar de 20% (vinte por cento), de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado.

De outra parte, caso não se entenda deste modo, é preciso ressaltar a impossibilidade de se computar juros sobre a multa.

A incidência dos juros sobre a multa contraria o disposto no art. 97, V, do CTN, bem como o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Argumenta inexistir previsão legal para o cômputo de juros sobre a multa de ofício. Cita jurisprudência.

Conclui que é improcedente a multa de ofício lavrada pelo seu caráter confiscatório, bem como pela impossibilidade de se aplicar juros sobre ela.

CONCLUSÃO. PEDIDO

Requer a improcedência do lançamento.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela procedência parcial dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

A DRJ acatou a decadência do lançamento até a competência setembro de 2013. As competências posteriores foram mantidas.

A DRJ também acatou excluir do lançamento situações de prestação de serviço mediante cessão de mão de obra na qual as prestadoras de serviço eram optantes pelo Simples Nacional à época dos fatos, não sujeitas à retenção previdenciária, exceto aquelas tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo pretende a nulidade do lançamento, pois alega que a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do Funrural, quando da aquisição da produção do produtor rural pessoa física, encontra-se estampada no artigo 30, IV, da Lei nº 8.212, sendo que a norma não estaria válida, tendo entendimento de que foi retirada do ordenamento jurídico. No mérito, pleiteando a improcedência do lançamento sustenta a inconstitucionalidade do Funrural com ausência da norma de sub-rogação do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212.

Trata da Resolução nº 15, de 2017, do Senado Federal. Sustenta que o Funrural somente seria devido, nos termos do artigo 25, I, § 3º, da Lei 8.870, quando da comercialização própria, não podendo se tributar a revenda. Sustenta a inexigibilidade do SENAR. Sustenta ser indevida há exigência de contribuições relativos à contribuição patronal previdenciária quando a

contratação foi de MEI (Micro Empreendedor Individual), pois as contribuições previdenciárias são dispensadas na contratação de MEI para prestação de qualquer serviço (*exceto serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, que não é a hipótese*), ademais diz que não é sua obrigação verificar se o MEI está em situação regular. Argumenta ser indevida há exigência de contribuições relativos à contribuição patronal previdenciária quando a contratação for de empresa do SIMPLES NACIONAL (*exceto daquelas do Anexo IV, que não é a hipótese*), ademais a empreitada nas dependências da contratada não se sujeitam a retenção. Questiona os juros SELIC ao invés de 1% ao mês. Irresigna-se contra a multa aplicada e sobre a incidência de juros sobre a multa.

Apresentou memoriais reiterativos.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo (notificação em 07/02/2020, e-fl. 305, protocolo recursal em 06/03/2020, e-fl. 307), mas não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, sendo caso de conhecimento parcial. Explico.

Pretende o recorrente o reconhecimento de inconstitucionalidade por alegado efeito confiscatório na multa aplicada pelo lançamento de ofício lavrado.

Ocorre que, este Egrégio Conselho não pode adentrar no controle de constitucionalidade. O assunto é sumulado administrativamente, a teor da **Súmula CARF nº 2**, sendo pacificado o entendimento de que: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Por tais razões, declaro que não compete a este Colegiado se pronunciar sobre inconstitucionalidade, pontuo que os efeitos desta declaração se estendem sobre a discussão envolvendo todo o rol a seguir: **(i)** Alegados efeitos confiscatórios com pleito de aplicação de proporcionalidade e razoabilidade na multa aplicada.

Por conseguinte, conheço parcialmente do recurso voluntário, deixando de apreciar alegações de confisco.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade

Observo que o recorrente requereu seja reconhecida a nulidade do lançamento, pois sustenta que a norma de sub-rogação do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212 teria sido revogada. O referido debate, com contornos distintos, é abordado no mérito pelo recorrente.

Entendo, aliás, que a pretensão recursal do recorrente no particular é meritória, pelo que não procede a preliminar, sendo matéria a ser enfrentada e apreciada no mérito.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

A controvérsia é relativa ao lançamento de ofício. O recorrente pretende a improcedência do lançamento.

O lançamento de ofício exige contribuições da comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física. O débito é referente a falta de recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre as compras efetuadas de produtores rurais pessoas físicas. Nas aquisições efetuadas desses produtores rurais pessoas físicas não foram destacadas as sub-rogações e não foi recolhida a contribuição de 2% sobre os valores das notas fiscais. Lançou-se, também, o GILRAT respectivo.

Lançou-se, ainda, diferenças de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as vendas do produtor rural pessoa jurídica em 02/2014 e o GILRAT respectivo dessas diferenças.

Houve, outrossim, lançamento de contribuições por valores pagos/creditados a contribuintes individuais (MEI, autônomos). Consta informado que quando o MEI prestar serviços mediante cessão de mão-de-obra, na forma da lei, ou mediante empreitada, a empresa contratante deverá, com relação a esta contratação, recolher a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre a remuneração paga ao MEI, bem como informá-lo em GFIP.

Houve, igualmente, lançamento de contribuições por valores não retidos na fonte por tomadora de serviços mediante cessão de mão de obra/empreitada. Consta que se enquadram na situação de serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra os serviços rurais.

Consta, ainda, lançamento de Terceiros (SENAR), sobre os valores das notas fiscais de aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas. Além do lançamento do SENAR das diferenças sobre o valor total da venda do produtor rural pessoa jurídica em 02/2014.

O recorrente sustenta a inconstitucionalidade do Funrural do produtor rural pessoa física com ausência da norma de sub-rogação do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212.

Na sequência, trata da Resolução nº 15, de 2017, do Senado Federal. Sustenta que o Funrural somente seria devido, nos termos do artigo 25, I, § 3º, da Lei 8.870, quando da comercialização própria, não podendo se tributar a revenda.

Sustenta a inexigibilidade do SENAR.

Sustenta ser indevida há exigência de contribuições relativos à contribuição patronal previdenciária quando a contratação foi de MEI (*Micro Empreendedor Individual*), pois as contribuições previdenciárias são dispensadas na contratação de MEI para prestação de qualquer serviço (*exceto serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção*

ou reparo de veículos, que não é a hipótese), ademais diz que não é sua obrigação verificar se o MEI está em situação regular. Argumenta ser indevida há exigência de contribuições relativos à contribuição patronal previdenciária quando a contratação for de empresa do SIMPLES NACIONAL *(exceto daquelas do Anexo IV, que não é a hipótese)*, ademais a empreitada nas dependências da contratada não se sujeitam a retenção.

Questiona os juros SELIC ao invés de 1% ao mês.

Irresigna-se contra a multa aplicada e sobre a incidência de juros sobre a multa.

Passo à análise.

- Da irresignação contra a norma de sub-rogação (Lei nº 8.212, art. 30, IV) nas aquisições de produção rural de pessoas físicas (contribuição previdenciária patronal e SAT/GILRAT do produtor rural pessoa física a ser recolhida por substituição pelo adquirente)

O recorrente pretende a improcedência do lançamento sustentando a inconstitucionalidade do Funrural com ausência da norma de sub-rogação do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212. Sustenta inaplicável a contribuição e a sub-rogação. Sustenta a aplicação da Resolução nº 15, de 2017, do Senado Federal.

O contribuinte não questiona, neste particular, as bases de cálculo em si, mas apenas a incidência. Todavia, os fatos geradores são hígidos.

Inicialmente, pondero que na resolução do Tema 723 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal a Excelsa Corte firmou tese segundo a qual: *“É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991”*.

Em complemento a **Súmula CARF nº 150** reza que: *“A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.”*

Sobremais, o lançamento também ocorreu em relação ao tema do presente capítulo com base no inciso III do mesmo art. 30 da Lei nº 8.212. No dispositivo consta: *“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009)”*.

Assim, o inciso III definiu uma verdadeira obrigação à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção rural de produtor rural pessoa física e segurado especial, qual seja, quando adquirida ou consignada a produção do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, a empresa que adquire a produção destes contribuintes ou lhes toma a

produção em consignação para venda futura a terceiro, tem a obrigação legal de recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo alienante ou consignatário (2,0%) acrescidas do adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – SAT/GILRAT (0,1%) em relação ao valor da produção adquirida ou recebida em consignação, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), recolhendo estas contribuições até o dia 20 do mês subsequente à aquisição ou consignação, procedendo à respectiva declaração em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). A regra do art. 30, inciso III, da Lei nº 8.212 é a regra ordinária, que somente é excepcionada pela hipótese do produtor rural pessoa física ou segurado especial alienarem sua produção ao exterior; diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física; ou a outro segurado especial ou produtor rural pessoa física (art. 30, inciso X, da Lei nº 8.212).

Nesses casos, tanto o produtor rural pessoa física como o segurado especial, tirando a hipótese da comercialização da produção ao exterior, ficam obrigados a recolher por si mesmos as contribuições devidas na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212.

Prosseguindo, cabe afirmar que a Resolução do Senado Federal nº 15/2007 não se aplica a matéria em lide, considerando à época dos fatos geradores em espécie. Explico.

O fato é que a empresa adquirente de produtos rurais fica obrigada ao recolhimento das obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural da pessoa física.

Nos autos consta que a recorrente adquiriu produção rural de pessoa física produtora rural, de modo que incide na obrigação. Desta forma, o lançamento é hígido. Não há reparos. A contribuição é constitucional até que sobrevenha eventual pronunciamento em contrário do STF. No mais, na forma da Súmula CARF nº 2, *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”* Demais disto, a suspensão dos processos judiciais na ADI 4395 não se estende aos processos administrativos, sem ordem expressa da Excelsa Corte para abarcar processos administrativos.

Veja-se que os fatos geradores destes autos estão sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, já amparada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que alargou a base de custeio da Seguridade Social, pelo que não se insere no âmbito de aplicação dos RE nsº 363.852 e 596.177.

Deveras, o Plenário do STF, no RE nº 718.874 (Repercussão Geral, Tema 669), entendeu pela validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001, o que válida igualmente as contribuições para o GILRAT, conforme a ementa:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I, DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.
2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.
3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção." (RE 718.874, Relator Min. Edson Fachin, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017)

Pelo relato acima, é constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, a partir da edição da Lei nº 10.256, de 2001, que alterou o art. 25 da Lei 8.212, de 1991, demais disto o caso destes autos é de mera sub-rogação da empresa pela aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, na forma do art. 30, IV, combinado com os arts. 25, e 25-A, da Lei nº 8.212, de 1991, com redação da Lei nº 10.256, de 2001.

Sendo assim, em resumo, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é recolhida com base no art. 25 da Lei nº 8.212, com a redação da Lei nº 10.256, de 2001, cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF no RE nº 363.852, tendo em vista que o RE 363.852 excepcionou a sua aplicação ao período anterior à Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, de modo que a superveniência de lei ordinária, posterior à EC nº 20, é suficiente para afastar a suposta inconstitucionalidade.

Demais disto, entende-se que com a edição da Lei nº 10.256, de 2001, sanou-se eventual vício, logo, se a administração tributária aplicou a lei de ofício, nada há para reparar, ademais o caso dos autos é de mera sub-rogação desta disciplina que se mostra válida e efetiva.

Aliás, a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

O assunto já foi decidido de igual forma na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão 9202-008.164).

Neste sentido, incidem contribuições previdenciárias nas aquisições da produção rural de pessoas físicas produtoras rurais. Há uma substituição tributária sendo o recolhimento/retenção pelo adquirente. Aliás, também incidem contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à rubrica SAT/RAT/GILRAT, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre estes valores decorrentes das aquisições na comercialização de produção rural referentes às operações de aquisição de produtores rurais pessoas físicas.

Repita-se, ao ensejo, que na ADI 4.395 não se suspendeu os trâmites dos processos administrativos, havendo suspensão apenas dos processos judiciais em decisão de Sua Excelência Ministro Gilmar Mendes, referendada pelo Plenário (*em Fevereiro/2025, por maioria – relacionada com o art. 30, IV, da Lei nº 8.212 – norma de sub-rogação*). Adicionalmente, o RICARF (art. 100) não prevê o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, exceto se houver ordem expressa do STF para suspensão ou sobrestamento de processos administrativos ou se já houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional, o que não é o caso, pois não há resultado efetivamente proclamado para uma eventual inconstitucionalidade da norma de sub-rogação das aquisições de produção rural de pessoas físicas produtoras rurais (Lei nº 8.212, art. 30, IV). Sobremais, a Súmula CARF nº 150 (*“A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001”*) está vigente e é obrigatória e vinculante (Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020) e prevê a incidência.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Discussão quanto a incidência de contribuição devida ao SENAR na aquisição de produção rural de pessoas físicas

O contribuinte se insurge, ainda, contra a sub-rogação em relação à contribuição ao SENAR. Questiona a validade da substituição tributária que leva ao adquirente pessoa jurídica à obrigação de reter e recolher o SENAR que seria devida pela pessoa física produtora rural.

Muito bem. Aqui a solução é diferente em razão de dispensa de contestar e de recorrer para a época dos fatos geradores destes autos em relação ao entendimento quanto a validade da regra de substituição tributária ou, simplesmente, de sub-rogação.

Quanto ao lançamento de Terceiros (SENAR), deste capítulo, ele se efetivou sobre os valores das notas fiscais de aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas.

Neste sentido, conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontra amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

Logo, fatos geradores anteriores não estão sujeitos a norma de sub-rogação para o SENAR nas aquisições de produção rural de pessoas físicas produtoras rurais.

Deve imperar o racional do Parecer SEI nº 19443/2021/ME e do item incluso em Lista de Dispensa de Contestar e de Recorrer da PGFN lavrado o enunciado nestes termos:

1.45 - Contribuições Sociais

(...)

b) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Data de inclusão: 19/04/2023

O ponto é que o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, em relação as aquisições de produção rural de pessoa física produtora rural, não pode ser utilizado para fundamentar a substituição tributária para a contribuição ao SENAR, pois tal substituição se restringe às contribuições do art. 25 da Lei nº 8.212, que são destinadas exclusivamente à Seguridade Social e não abarca Terceiros. Este é o entendimento que se consolidou no STJ. A norma para substituição em favor ao SENAR somente vai ser compreendida como válida e vigente a partir da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que traz alterações ao sistema normativo.

O tema foi objeto de decisão unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma do Acórdão CARF nº 9202-011.145, de 29 de fevereiro de 2024.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo para afastar a contribuição ao SENAR nas aquisições de produção rural de pessoas físicas.

- Comercialização de produção rural própria de produtor rural pessoa jurídica – Lei nº 8.870 (contribuição previdenciária patronal e SAT/GILRAT do produtor rural pessoa jurídica) e discussão em relação à contribuição ao SENAR do produtor rural pessoa jurídica. Alegação de ser incluído na base de cálculo de tais contribuições valores de revenda

O recorrente pretende a improcedência do lançamento sustentando a aplicação da Resolução nº 15, de 2017, do Senado Federal. Sustenta que a contribuição do produtor rural somente seria devido, nos termos do artigo 25, I, § 3º, da Lei nº 8.870, quando da comercialização própria, não podendo se tributar a revenda. Diz que foi tributado na revenda.

Pois bem. Não lhe assiste razão. Explico.

Não é aplicável a Resolução nº 15 do Senado Federal, considerando à época dos fatos geradores em espécie.

Isto porque, ela se aplica para fatos geradores do período anterior a publicação da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que também alterou o artigo 25 da Lei nº 8.870 (produtor rural pessoa jurídica), de modo a deixar claro ser o empregador rural pessoa jurídica, igualmente, sujeito passivo das contribuições. O novo texto da EC 20, de 1998, possibilitou a base de cálculo ser a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural.

Veja-se que os fatos geradores destes autos estão sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, já amparada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que alargou a base de custeio da Seguridade Social. Ademais, a constitucionalidade da tributação com base na Lei nº 10.256 não foi analisada pelo STF e nem teve repercussão geral reconhecida (*RE 596.177 ED*).

O caso deste capítulo é do produtor rural pessoa jurídica (Lei nº 8.870) que comercializou a sua produção rural própria. O contribuinte alega que na base de cálculo se inseriu receitas de revenda, porém não comprova.

Consta dos autos que os fatos geradores das contribuições lançadas (*contribuição patronal sobre comercialização da produção rural do produtor rural pessoa jurídica e SAT/GILRAT, além do SENAR*) foi o auferimento de receitas nas operações de comercialização realizadas pela empresa, no mercado interno, da produção rural própria. Exclusivamente isso. Lado outro, o contribuinte não consegue infirmar essa base de cálculo.

Dessarte, não procede a alegação de que na base de cálculo foram incluídas outras receitas que não a da venda de produção rural própria, pois a afirmativa precisa ser comprovada, não havendo alterações no lançamento quando não se demonstra qualquer desacerto na base de cálculo.

A fiscalização apurou diferenças de base de cálculo relativas à receita da comercialização da produção rural própria, na competência 02/2014, inclusive elaborou planilha (e-fls. 90/91).

Consta a descrição detalhada dos fatos no item 7.3 do Relatório Fiscal (e-fls. 126/133), informando que se trata de diferença de recolhimento das contribuições incidentes sobre as vendas efetuadas em 02/2014, remetendo à planilha 03 (e-fls. 90/91), na qual a fiscalização relaciona todas as Notas Fiscais consideradas na apuração da base de cálculo, indicando o número do documento, o código fiscal da operação (CFOP 5101 e 6101), o valor da operação de venda, o produto vendido e o nome do destinatário. Juntou, inclusive, cópia das Notas Fiscais (e-fls. 92/120).

Ao final da planilha (e-fl. 91) elaborou, ainda, o demonstrativo dos totais da base de cálculo e contribuições apurados, os valores recolhidos e as diferenças lançadas.

Doutro lado, o contribuinte não aponta claramente os pontos de discordância e as suas razões e provas, apenas alega, de forma genérica, que as contribuições não incidem sobre o

valor da revenda de produtos, sem, no entanto, indicar qual ou quais das Notas Fiscais ou produtos, e respectivos valores, relacionados pela fiscalização correspondem a produtos adquiridos de terceiros para a suposta atividade de faturamento de revenda.

É de conhecimento geral que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe a quem alega fazer a prova do direito ou do fato afirmado. No caso em apreço, verifica-se que o contribuinte se limitou a aduzir, sem, contudo, apresentar quaisquer documentos que possam fazer prova do alegado. Assim, as alegações mencionadas, por estarem desprovidas de elementos probatórios, não são úteis e não servem para modificar o entendimento do julgamento de piso. Ademais, não cabe realização de diligência quando desnecessárias.

Por conseguinte, o lançamento é correto. A receita decorrente da comercialização da produção rural própria integra e deve integrar a base de cálculo das contribuições, sendo correto o lançamento neste particular da venda de produção rural própria do contribuinte produtor rural pessoa jurídica.

Quanto à irresignação em relação à contribuição ao SENAR devido pelo produtor rural pessoa jurídica sobre a comercialização da sua produção rural própria, tem-se que a sua instituição não consta em decreto, mas sim em lei. A legalidade da contribuição ao SENAR neste particular consta na Lei nº 8.315, de 1991, e no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, pelo que é plenamente eficaz. Aliás, no Tema nº 801 do STF tem-se que: *“É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01”*. Neste particular, a contribuição ao SENAR é devida.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Contratação de serviços rurais de contribuintes individuais. Prestadores MEI e Autônomo. Serviços contratados entendidos como serviços rurais prestados mediante cessão de mão de obra por pessoa física (*contribuição previdenciária patronal de serviço contratado de contribuinte individual*)

Uma parcela do lançamento se refere a contribuições patronais por valores pagos/creditados a contribuintes individuais (Lei nº 8.212, art. 22, III) por serviços contratados.

Os serviços contratados foram contratados junto à MEI (Microempreendedor Individual) e à autônomos.

No caso do MEI os serviços foram prestados para a autuada relacionados com mão de obra na colheita de produtos agrícolas (*“Volmir Tirloni” e “Cleonice H O Tirloni”*).

No caso dos autônomos os serviços prestados foram de pintura e de pulverização (*“Iury de Souza” e “Paulo C. Saldanha”*).

Tais serviços, em ambos os casos, foram entendidos como serviços rurais pela fiscalização e compreendidos como prestados mediante cessão de mão de obra, ou empreitada, inclusive porque não seriam serviços autorizados para MEI.

Consta informado pela fiscalização que quando o MEI prestar serviços mediante cessão de mão de obra, na forma da lei, ou mediante empreitada, a empresa contratante deverá, com relação a esta contratação, recolher a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre a remuneração paga, bem como informá-lo em GFIP.

Isto se observa em relação a serviço prestado por autônomo.

Para a fiscalização o MEI somente poderia prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, ainda assim com incidência de contribuições previdenciárias. Outros serviços seriam proibidos ao MEI ou deveriam ser prestados mediante empreitada e se submetem a contribuição previdenciária patronal de contribuinte individual.

O recorrente sustenta ser indevida há exigência de contribuições relativos à contribuição patronal previdenciária quando a contratação foi de MEI (Microempreendedor Individual), pois as contribuições previdenciárias são dispensadas na contratação de MEI para prestação de serviços que não sejam os *serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos*. Entende, ainda, que não é sua obrigação verificar se o MEI está em situação regular e corretamente optante ou enquadrado em objetivo social específico.

Muito bem. A Lei Complementar nº 128, de 2008, veio acrescentar, no rol de contemplados pela inclusão previdenciária, o MEI, com a intenção de retirar o trabalhador da informalidade, prevendo a concessão de benefícios da seguridade social, mediante o recolhimento de contribuições e impostos em condições mais benéficas e operacionalmente mais simplificadas. Buscando atender aos objetivos propostos, foi criada a figura do MEI, através da Lei Complementar nº 128, de 2008, que incluiu os arts. 18-A a 18-C na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Regulamentando a matéria a Resolução CGSN nº 94/2011, na redação vigente à época dos fatos, assim dispôs:

Art. 91. Considera-se Microempreendedor Individual - MEI o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anterior e em curso de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 1º e § 7º, inciso III)

I - exerça tão-somente as atividades constantes do Anexo XIII desta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 17)

Observa-se que, para ser considerado MEI e poder optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), o empresário deve exercer tão somente as atividades constantes do Anexo XIII da Resolução.

Verifica-se que em consulta à referida tabela, vigente à época dos fatos (2014, sem as alterações da atual Resolução CGSN nº 140/2018, na vigência da Resolução CGSN nº 94/2011), constatou-se que a prestação de serviços de colheita de produtos agrícolas (CNAE 0161-0/03) não integrava o rol de atividades permitidas ao MEI. A subclasse “0161-0/03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita”, do CNAE, compreendia os serviços de preparação de terreno para fins de plantio, de cultivo, plantio e transplante de mudas e de colheita de produtos agrícolas, realizados sob contrato.

Portanto, não se considerava MEI o empresário que exerce a atividade de prestação de serviços de colheita de produtos agrícolas, não podendo na época optar pelo SIMEI. Aliás, essa não era a atividade declarada pelos MEI “Volmir Tirloni” e “Cleonice H O Tirloni” em cadastramento, como constata-se em consulta ao cadastro da Receita Federal do Brasil que foi realizado pela DRJ (e-fls. 282/283). Eles são MEI, porém não para a atividade que foi tomada como serviço na época.

Observa-se que os prestadores de serviço declararam atividades permitidas ao MEI para a época, mas elas não foram as contratadas. A contratação foi de atividade não permitida na ocasião, o que poderia facilmente ser identificado pela empresa contratante na análise da documentação por ocasião da contratação dos serviços. Os serviços efetivamente prestados não correspondiam à atividade permitida para o MEI na época dos fatos geradores.

Aliás, como afirma a fiscalização, os serviços prestados (serviços de colheita de soja) caracterizavam-se como serviços rurais, enquadrados no conceito de cessão de mão de obra na ocasião. Sobremais, a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra é vedada ao MEI, mesmo quando serviços são prestados pelo próprio MEI, de acordo com a Resolução CGSN nº 94/2011 (ou atual Resolução CGSN nº 140/2018).

Noutro vértice, o contribuinte não consegue demonstrar que a prestação de serviços não tenha sido prestada mediante cessão de mão de obra por pessoa física em particular.

Pelo contexto, correto o procedimento da fiscalização ao caracterizar os serviços como prestados por segurado contribuinte individual, o que sujeita a empresa contratante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga para contribuinte individual.

Neste sentido, a pessoa jurídica que toma serviços de contribuinte individual fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal. O autônomo é contribuinte individual e, por sua vez, o serviço prestado por MEI em cessão de mão de obra, em atividade vedada ao Microempreendedor Individual, afasta o enquadramento do MEI e impõe a exigência da contribuição patronal previdenciária pela prestação de serviço de contribuinte individual.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Contratação de serviços mediante cessão de mão de obra e/ou empreitada com cessão de pessoal ou colocação à disposição (*substituição tributária por dever de retenção na fonte do tomador dos serviços*)

Outra parcela do lançamento se refere a contribuições previdenciárias devidas pelo prestador de serviço mediante cessão de mão de obra e/ou empreitada com cessão de pessoal ou colocação à disposição a qual deve ser retida pelo tomador (Lei nº 8.212, art. 31).

A fiscalização verificou que não foram retidos na fonte valores pagos pela autuada tomadora de serviços rurais mediante cessão de mão de obra/empreitada.

A substituição tributária é obrigatória e absoluta, sendo dever do tomador realizar a retenção e recolhimento.

Deveras, o art. 31 da Lei nº 8.212 estabelece que o contratante de serviços caracterizados como cessão de mão de obra deve reter 11% do valor das notas fiscais e efetuar o devido recolhimento. O §5º do art. 33 da Lei nº 8.212, por seu lado, estabeleceu uma presunção absoluta de que a retenção é realizada nos casos em que existe a previsão legal para respectiva obrigação, bem como determinou que a responsabilidade do substituto é exclusiva, afastando a responsabilidade do beneficiário dos pagamentos até o montante da retenção presumida.

Ademais, no caso concreto, tem-se a cessão de mão de obra pura de pessoal na qual a retenção é de 11%, mas há também o contexto de cessão de mão de obra com utilização de máquinas e equipamentos, ocasião na qual a retenção é de 50% do valor da nota fiscal quando não há a discriminação do que é a parte de pessoal e do que seja a parte das máquinas e equipamentos.

O recorrente sustenta ser indevida há exigência quando a contratação for de empresa do SIMPLES NACIONAL (*exceto daquelas do Anexo IV, que não é a hipótese*), sobremais a empreitada nas dependências da contratada não se sujeitaria a retenção.

De fato, ao dispor sobre a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212 a IN RFB nº 971, de 2009, vigente à época, estabelecia que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestassem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada não estariam sujeitas a referida retenção, exceto aquelas tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. Haveria obrigatoriedade de retenção apenas na hipótese de os serviços prestados mediante cessão de mão de obra por empresas optantes pelo Simples Nacional estarem listados no § 5º-C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123.

Ocorre que, conforme consulta realizada pela DRJ nos sistemas informatizados (e-fls. 287/288), constatou-se que, à época dos fatos (11/2013 a 12/2014), as empresas Werkhauser & Cia Ltda, Primavera Maquinas e Implementos Agrícolas Ltda e D. Pimenta da Silva não eram optantes pelo regime do Simples Nacional.

De mais a mais, as empresas que eram do Simples Nacional foram acolhidas pela DRJ e já afastadas do lançamento em primeira instância.

Em sede de revisão, não há reparos a realizar, não tendo o contribuinte infirmado as conclusões e constatações do julgamento primevo.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Da multa de ofício de 75%

O recorrente se insurge contra a multa de ofício de 75% aplicada a partir da constituição do crédito tributário pelo *lançamento de ofício*.

Pois bem. Não lhe assiste razão.

Isto porque, na forma do art. 136 do CTN, sem ressalvas para o caso concreto, “a *responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Adicionalmente, a **multa do lançamento de ofício** aplicada é baseada na legislação tributária, devendo o agente da administração tributária se pautar pela legalidade, devendo aplicar a lei de seu ofício. Demais disto, apenas para argumentar, a multa do caso concreto é **multa do lançamento de ofício**, e não multa de mora, tendo sido aplicada como sanção punitiva e não apenas pela mora.

Observe-se, aliás, que no caso dos autos não há correção monetária, mas apenas juros SELIC e multa do lançamento de ofício. De acordo com o art. 37 da Lei nº 8.212, constatado o não recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas naquela Lei, e não declaradas na forma do art. 32, a administração tributária tem o poder-dever de lavrar o auto de infração ou a notificação de lançamento, conforme o caso, configurando o lançamento de ofício.

Por sua vez, no lançamento de ofício é dever aplicar a multa de ofício na forma da legislação de regência, qual seja, no percentual de 75% na forma prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, acrescentado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430.

De mais a mais, os juros incidentes sobre a obrigação principal possuem respaldo no art. 35 da Lei nº 8.212, na redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430. Logo, estando de acordo com a legislação que rege a matéria, não há alterações a fazer no que pertine à multa de ofício e aos juros moratórios aplicados.

Por último, tem-se que na forma da Súmula CARF nº 108: “*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício*”. O próprio STJ decide, desde longa data no mesmo sentido, entendendo pela legalidade, pois assenta: “*É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário*” (REsp nº 1.129.990, REsp nº 834.681).

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Questionamentos sobre a aplicação da taxa SELIC para juros moratórios e afronta da legalidade por tal utilização

Observo que o recorrente questiona os juros de mora aplicados, inclusive alega violação do princípio da legalidade.

Pois bem. Não vejo reparos a serem tecidos na decisão hostilizada para a referida irresignação quanto aos juros moratórios, sendo tema objeto de enunciado na forma da Súmula CARF nº 4, nestes termos:

“Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Porém, considerando argumentos subsidiários para pretender, em certa medida não aplicar a súmula, tenho que se mantém a sua aplicação. Ora, não há cumulação de juros moratórios e atualização monetária. Na verdade, a taxa SELIC tem esse viés duplo, mas é uma única taxa. Não há outra taxa que incida junto com a SELIC. No caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, a adoção da taxa de referência SELIC, como medida de percentual de juros de mora, foi estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, nestes termos:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea “a.2”, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

O cálculo dos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, está, hodiernamente, previsto, de forma literal, no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nestes termos:

Art. 61, § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Noutro vértice, quando diante de crédito tributário-previdenciário, inclusive no que se relaciona as contribuições para Terceiros por se equiparar em regime de exigência às contribuições previdenciárias patronais, bem como quando diante de descumprimento de obrigação acessória tributário-previdenciária, o art. 35 da Lei nº 8.212 disciplina que:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei¹, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Importa consignar, ainda, que, em consonância com o disposto no art. 161 do CTN, somente quando lei específica não dispuser de modo diverso é que a taxa dos juros de mora será de 1% ao mês. Não é o caso em espécie.

Assim, é legítima a cobrança de juros equivalentes à taxa SELIC, já que tem previsão legal específica. Não poderia a autoridade administrativa deixar de aplicar os acréscimos legais face ao mandamento expresso no art. 142, parágrafo único, do CTN. O ato administrativo de lançamento é vinculado à lei, que dispõe sobre todos os seus elementos. Não tem a autoridade fiscal liberdade de ação para avaliar a conveniência e oportunidade da conduta. Deve agir obrigatoriamente com a efetivação do lançamento com seus consectários.

De mais a mais, o julgador administrativo está impedido de afastar a taxa SELIC sob alegação de confisco ou inconstitucionalidade. A Súmula CARF nº 2 assenta: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Por último, aproveitando a temática dos juros moratórios, tem-se que na forma da Súmula CARF nº 108: *“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”*. O próprio STJ decide, desde longa data no mesmo sentido, entendendo pela legalidade, pois assenta: *“É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário”* (REsp nº 1.129.990, REsp nº 834.681).

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo alegações de confisco, rejeito a preliminar de nulidade; e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para afastar do lançamento a contribuição ao SENAR nas aquisições de produção rural de pessoas físicas, reformando em parte a decisão recorrida.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

¹ Art. 11, Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo alegações de confisco, rejeito a preliminar de nulidade; e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar do lançamento a contribuição ao SENAR nas aquisições de produção rural de pessoas físicas.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros